

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.003097/95-41
Recurso nº : 117.002
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : DINIZ S/A
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.515

Despesa indevida de correção monetária - O saldo devedor de correção monetária referente à diferença IPC/BTNF 1990 somente pode ser utilizada como exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real, a partir do ano-calendário de 1993.

Insuficiência de receita de correção monetária - O saldo devedor de correção monetária referente à diferença IPC/BTNF 1990 deve ser transferido para o patrimônio líquido da empresa, com consequência no cálculo da correção monetária de balanço dos exercícios seguintes.

Contribuição Social Sobre o Lucro - O resultado do processo reflexo acompanha o decidido no matriz.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINIZ S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos passuello, Ivo de Lima Barboza e Victor Wolszczak, que davam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.003097/95-41
Acórdão nº : 105-12.515

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS,
CHARLES PEREIRA NUNES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the top, positioned to the right of the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.003097/95-41
Acórdão nº : 105-12.515

Recurso nº : 117.002
Recorrente : DINIZ S/A

RELATÓRIO

Para conhecimento da matéria apresentada a exame, adoto o relato da decisão anterior, *verbis*:

“Trata este processo do auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03 a 09), relativo ao exercício de 1992 (período-base 1991), apontando como infrações os fatos abaixo descritos:

a) despesa indevida de correção monetária, caracterizada pela utilização como despesa, neste exercício, do saldo devedor de correção monetária referente à diferença IPC/BTNF1990, tipificada como infração ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.200/91 e artigo 38 do Decreto nº 332/91;

b) insuficiência de receita de correção monetária por ter a Contribuinte efetuado a correção monetária, referente ao período-base 1991, sem a transferência para o patrimônio líquido do saldo devedor da correção complementar IPC/BTNF 90, conforme determinam os artigos 4º, item I, alínea “g”, 32 e 33 de Decreto nº 332/91. Foi anulado o excesso de retiradas dos administradores, quadro 14, formulário I, da Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica (DIRPJ), em função de o lucro recomposto não ensejar excesso.

Em decorrência foram lavrados os autos de infração reflexivos concernentes: ao Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 10 a 14) e à Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 15 a 19).

A Contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 13/12/95, (fls. 93), impugnando-os em 11/01/96 (fls. 96 a 105), com as argumentações:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.003097/95-41
Acórdão nº : 105-12.515

a) a Lei nº 8.200/91 não previu que o saldo devedor da correção monetária - diferença IPC/BTNF deveria ser transferido para o patrimônio líquido dentro da contabilidade. Ao contrário, remeteu em seu artigo 5º para os procedimentos vigentes na Lei das Sociedades Anônimas. Também não houve determinação legal para que se considerasse indedutível, mas deixou a critério do Contribuinte a dedução do mesmo, a partir de 1993, em parcelas anuais;

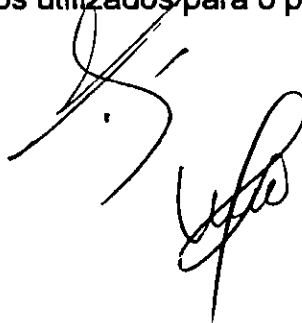
b) não houve erro contábil, porquanto se registrou a correção monetária com base na legislação da época, utilizando-se como indexador o BTNF, dentro do princípio contábil intitulado "Correção Monetária";

c) o Decreto nº 332/91 invadiu a esfera da Lei disciplinando registros contábeis, matéria que é reservada à Lei das Sociedades Anônimas. No que tange ao aspecto fiscal, guardou coerência com a Lei nº 8.200/91, desobrigando adicionar ao lucro líquido do saldo devedor da correção monetária - diferença IPC/BTNF, para cálculo do lucro real;

d) a empresa se encontrava, no exercício de 1992, em pleno gozo do benefício de Redução de 50% do Imposto de Renda, com base no Lucro da Exploração, tendo manifestado isso no anexo 2 de sua Declaração de Rendimentos;

e) em relação ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, com base no artigo 43 do Código Tributário Nacional, o Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, nos termos da Nota de Julgamento publicado no DJU de 03/08/95, pg. 22.266, que era inconstitucional, na Lei nº 7.713/88, a alusão a "acionista", já que não podia, na época do balanço, tais lucros serem distribuídos aos acionistas;

f) em relação à Contribuição Social sobre o Lucro, são válidos os mesmos argumentos utilizados para o processo matriz"



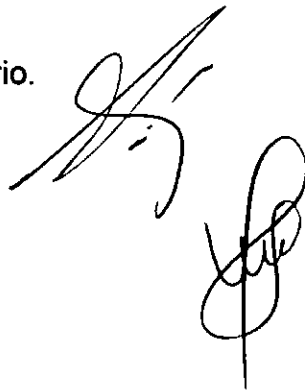
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.003097/95-41
Acórdão nº : 105-12.515

A autoridade administrativa da 1ª instância de julgamento, conforme decisão de fls. 110/114, julgou procedente os lançamentos de IRPJ e Contribuição Social, considerando improcedente, entretanto, a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido.

Inconformada, tempestivamente, a autuada apresentou a sua peça de apelo de fls. 120/122, onde, em síntese, ratificou suas alegações anteriores.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.003097/95-41
Acórdão nº : 105-12.515

V O T O

Conselheiro **AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

No tocante à discussão inerente à diferença IPC/BTNF 1990 (artigo 3º da Lei nº 8.200/91 e artigo 38 do Decreto nº 332/91) tenho que este Colegiado não é apropriado para a discussão do enfoque constitucional da matéria, ainda mais quando ainda não pacífica a posição jurisprudencial e doutrinária sobre o tema.

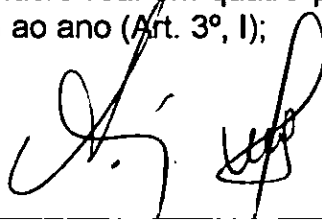
Nestes termos, pela expressa afronta ao texto legal vigente e aplicável, considero como corretas as razões de lançar, de seguinte teor:

*Em 14/11/95 a Contribuinte foi intimada a justificar a utilização do saldo devedor da diferença IPC/BTNF 1990 no resultado do exercício de 1992 e o não lançamento deste saldo no patrimônio líquido, com conseqüências também na correção monetária do mesmo exercício.

Neste tópico, as alegações da Contribuinte, de que efetuou os seus assentamentos contábeis/fiscais conforme a legislação vigente, não procedem pelas seguintes razões:

a) a correção monetária de balanço estava regulamentada, no ano de 1990, pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, que estabelecia a variação do BTNF como base para este procedimento;

b) como, no ano de 1990 (exercício 1991) a variação do BTNF não refletiu a inflação, calculada com base no índice de Preços ao Consumidor - IPC, a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, em seu art. 3º, determinou a realização da correção monetária complementar entre as diferenças de variações do IPC e do BTNF desse ano. No caso de saldo devedor, a Lei somente permitiu a sua dedução na determinação do lucro real em quatro períodos-base, a partir de 1993, à base de 25% ao ano (Art. 3º, I);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.003097/95-41
Acórdão nº : 105-12.515

c) o art. 6º da Lei nº 8.200/91 autorizava o executivo a efetuar a devida regulamentação. Com base nisso foi publicado o Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991, que, em seu art. 33, § 1º, determinava a transferência do saldo final da correção monetária complementar IPC/BTNF, para conta do patrimônio líquido;

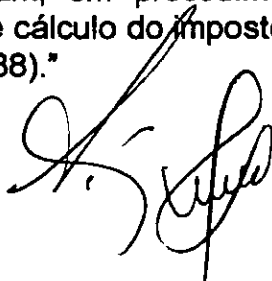
d) o Decreto nº 332/91, ao contrário do que afirma a Contribuinte, não extrapolou os limites estabelecidos pela lei, apenas promoveu a sua devida normatização, em função de uma autorização nela expressa.

Quanto à utilização do benefício da redução do imposto de renda, com base no lucro da exploração, o Parecer Normativo 11/81 disciplina que *“O gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro da exploração, está restrito aos valores nela registrados, não se justificando a recomposição do lucro da exploração pela superveniência de lançamento de ofício ou suplementar, com origem em omissão de receitas ou valores indedutíveis não oferecidos à tributação”*.

Nesse mesmo sentido tem se manifestado, reiteradamente, o 1º Conselho de Contribuintes, como demonstram os acórdãos a seguir reproduzidos:

“ DESPESAS INDEDUTÍVEIS (EX. 84) - Em se tratando de favor fiscal calculado com base no lucro da exploração e excludível do lucro real, base de cálculo do imposto, a adição das despesas indedutíveis ao lucro real não afeta o cálculo do benefício (Ac. 1º CC 101-76.789/86).

VALORES INDEDUTÍVEIS - A inclusão de valores indedutíveis ao lucro líquido, por força do disposto na alínea “a” do § 2º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, não acarreta a recomposição do lucro da exploração pois, dentre os ajustes para a sua apuração, não figura a exclusão de despesas dedutíveis (Decreto-Lei citado, art. 19). Somente compõem o lucro da exploração as receitas regularmente contabilizadas, não se computando para efeito da isenção concedida as receitas que, desviadas da contabilidade, sejam, em procedimento de ofício, adicionadas ao lucro real, base de cálculo do imposto para efeito de tributação (Ac. 1º CC 101-77.955/88).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.003097/95-41
Acórdão nº : 105-12.515

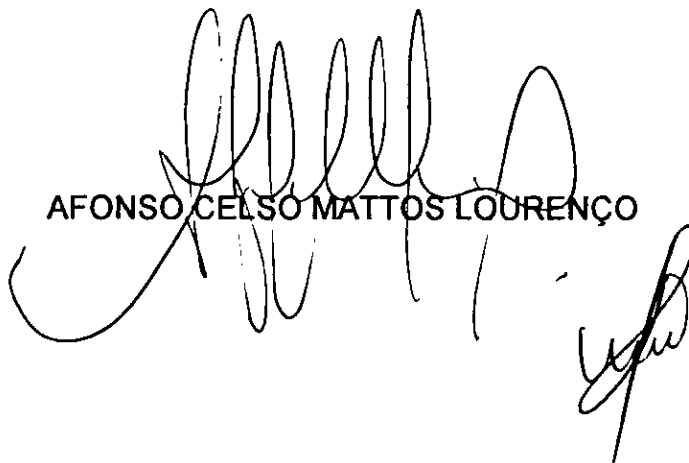
Apesar das ponderações de defesa da recorrente, não vejo o que alterar na posição da autoridade monocrática anterior.

A exigência relativa à Contribuição Social acompanhará o principal .

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO